

À
COMISSÃO AVALIADORA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 16/2025

Museu Catavento Cultural e Educacional

Ref.: Recurso Administrativo – Fase de Habilitação

A empresa SEMPRE VIDAS SERVIÇOS LTDA, licitante regularmente participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão Avaliadora, com fundamento no item 10 do Edital, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que considerou habilitada empresa Proshield Terceirização de Serviços LTDA sob CNPJ. 31.544.051/0001-08, pelos fatos e fundamentos técnicos a seguir expostos.

1. DA VIOLAÇÃO AO ITEM 4, ALÍNEA “C”, E AO ITEM 9.1.1 DO EDITAL – OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL

O Edital estabelece, de forma expressa, que somente poderão participar do certame empresas que possuam objeto social pertinente e compatível com o objeto licitado, conforme dispõe o item 4, alínea “c”, reforçado pelo item 9.1.1 – Habilitação Jurídica.

Todavia, a partir da análise dos documentos disponibilizados em sede de vistas ao processo, constatou-se que o Contrato Social da empresa declarada vencedora não contempla, de forma clara, específica e inequívoca, a atividade de prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio por bombeiro civil, objeto central desta licitação.

Tal inconformidade compromete a capacidade jurídica da licitante para execução do contrato, configurando vício insanável, cuja manutenção afronta diretamente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. DA INOBSERVÂNCIA AO ITEM 9.1.2, ALÍNEA “C” – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS

Nos termos do item 9.1.2, alínea “c” do Edital, é requisito obrigatório de habilitação a apresentação de Certidão de Regularidade de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive contribuições sociais.

Entretanto, conforme verificado na documentação constante dos autos e nas vistas ao processo, não consta a apresentação de CND Federal válida, inexistindo comprovação de regularidade fiscal perante a União.

O próprio Edital, em seu item 9.2, alínea “i”, veda expressamente a substituição de documentos exigidos por protocolos ou sua apresentação posterior ao prazo, razão pela qual a falha apontada impõe, por si só, a inabilitação da licitante.

3. DO DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE – LC < 1,00

O item 9.1.3, alínea “a”, inciso IV, do Edital, é categórico ao dispor que será considerada inabilitada a empresa que não obtiver índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral maiores ou iguais a 1,00, de forma cumulativa.

A Liquidez Corrente, conforme definido no Anexo III, é apurada pela fórmula:

$$LC = \text{Ativo Circulante} \div \text{Passivo Circulante}$$

Com base exclusiva nos valores constantes no Balanço Patrimonial apresentado pela própria empresa habilitada, apura-se:

- Ativo Circulante: R\$ 13.295.837,01
- Passivo Circulante: R\$ 20.770.902,94

$$LC = 13.295.837,01 \div 20.770.902,94 = 0,64$$

Dessa forma, resta objetivamente comprovado que a empresa não atende ao índice mínimo exigido pelo Edital, configurando descumprimento direto, mensurável e insanável das condições de qualificação econômico-financeira.

Ressalte-se que a exigência é cumulativa, sendo expressamente vedada qualquer compensação por outros indicadores contábeis, razão pela qual a manutenção da habilitação viola frontalmente o instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

As irregularidades ora apontadas dizem respeito a requisitos essenciais de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira, não se tratando de falhas formais ou sanáveis.

A aceitação da habilitação, nessas condições, caracteriza:

- afronta ao princípio da isonomia entre as licitantes;
 - violação à vinculação ao instrumento convocatório;
 - comprometimento da segurança jurídica do certame.
-

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) a inabilitação da empresa recorrida, em razão:
- da incompatibilidade do objeto social com o objeto licitado;
 - da ausência de Certidão Negativa de Débitos Federais;
 - do descumprimento do índice mínimo de Liquidez Corrente (LC = 0,64);
- c) o regular prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente, nos termos do Edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 13 de janeiro de 2026.

SEMPRE VIDAS SERVIÇOS LTDA
Representante Legal



À
COMISSÃO AVALIADORA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 16/2025

Museu Catavento Cultural e Educacional

Contrarrrazões

PROSHIELD TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

CNPJ: 31.544.051/0001-08

Contratante: PREFEITURA DE SOROCABA

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO POR BOMBEIRO CIVIL PARA O MUSEU CATAVENTO.

PROSHIELD SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.544.051/0001-08, por intermédio de seu representante legal André Brito lança, portador da Carteira de Identidade RG nº 33.226.899-8 e do CPF nº 357.205.438-99, vem, “*data máxima vênia*”, à augusta presença de Vossa Senhoria apresentar.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por SEMPRE VIDAS SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas

DA LEGITIMIDADE DO PEDIDO

Em consonância com o item 10 do edital, inclusive, citado pela empresa recorrente, o recurso apresentado pela empresa SEMPRE VIDAS SERVIÇOS LTDA, É INTEMPESTIVO, VISTO QUE FOI APRESENTADO FORA DO PRAZO ESTIPULADO. Vejamos:

➤ **10. FASE RECURSAL:**

- a. **As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no próximo dia útil da publicação da ata no site do Museu Catavento.**
- b. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrrazões, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, contado da data de publicação da ata no site do Museu Catavento.
- c. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- d. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.
- e. O recurso e pedido de reconsideração terão efeito suspensivo até a decisão final pelo Comitê Avaliador.

, inciso II, alínea D da Lei Federal Nº 8.666/93, é conferido aos licitantes a possibilidade de alteração contratual com o objetivo de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

- Conforme alínea “a” citada acima, o prazo para apresentação de recurso

Rua General Feliciano Falcão, 75 – São Paulo

contato@proshield.com.br - (11) 4508-2858



administrativo era “no próximo dia útil da publicação da ata no site do Museu Catavento.”

- Visto que a publicação da ata no site do Museu Catavento ocorreu em 17/12/2025, contudo, o recurso administrativo da empresa Sempre Vidas foi apresentado somente em 13/01/2026, mais de 15 dias uteis após a publicação.

Diante do exposto, fica clara a ilegitimidade do pedido de recurso administrativo apresentado pela empresa SEMPRE VIDAS, visto que foi apresentado fora do prazo estipulado em edital.

Transcorrida a ilegitimidade do recurso apresentado, concluindo que a decisão deve ser mantida sobre a habilitação da empresa PROSHIELD TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, a fim de elucidar quaisquer dúvidas por parte do CONTRATANTE, e tão somente ao MUSEU CATAVENTO, apresentamos abaixo todos esclarecimentos necessários.

SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou a Recorrida habilitada no certame, alegando suposto descumprimento dos requisitos de editais, notadamente quanto à apresentação de:

- OBJETO SOCIAL COMPATIVEL
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS
- QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA

O primeiro item apontado pela recorrida, referente a objeto social não compatível, esclarecemos a V.sas. que a PROSHIELD atua no ramo de cessão de mão de obra a quase uma década, prestando serviços com máxima excelência. Conforme previsto na legislação vigente, empresa de cessão de mão de obra pode participar de licitação para contratação de bombeiros civis, desde que cumpra os requisitos técnicos e legais exigidos pelo edital e pela legislação brasileira.

O que deve-se atenção é que não é permitida qualquer subcontratação dos serviços, ou seja, a empresa vencedora deverá executar os serviços com equipe própria, o que de fato foi apresentado até mesmo por meio de atestados anteriores.

Ainda na questão do objeto social, nos causa estranheza a recorrente apresentar tal argumento, visto que em consulta a JUCESP, por meio de certidão simplificada (anexa) seu objeto social não possui características específicas de bombeiro civil, visto que é composto de:

- OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS



Ora senhores dessa comissão, tais argumentos não se amparam a nenhuma legislação onde são exigidas restrições, vedações a participação. Inclusive, se esse fosse o caso, a própria empresa SEMPRE VIDAS não poderia participar do processo.

Elucidada a possibilidade de participação, verificamos que fora apontada falta de apresentação de certidão negativa de débitos federais, contudo, a recorrente por algum lapso ou falta de observação, não verificou que em conformidade com alínea "a" do item "9. HABILITAÇÃO":

- a. A habilitação da licitante vencedora poderá ser substituída por meio de registro regular no SICAF.

Prezados senhores, a empresa PROSHIELD TERCEIRIZAÇÃO, apresentou o REGISTRO REGULAR NO SICAF, onde constava que na data da apresentação das propostas a certidão de débitos federais estava válida.

Por fim, concluindo que a decisão de V.sas. foi acertada em declarar a empresa PROSHIELD vencedora do certame, apresentamos em anexo documentos comprobatórios da qualificação econômica financeira, onde ficam evidenciada a boa situação financeira da licitante, de forma a assegurar a execução do futuro contrato.

Ressaltamos a V.sas. que a PROSHIELD atende a todos os requisitos do edital, apresentou a melhor proposta comercial a fim de executar os serviços em sua totalidade sem qualquer oneração de valor ao contratante. O que não vemos inclusive, na proposta apresentada pela empresa SEMPRE VIDAS, onde, apresentou valor de proposta superior ao estimado no processo editalício.

Ainda no que tange ao Princípio do Formalismo Moderado, a jurisprudência exercida pelo Tribunal de contas da União, é de que TCU prioriza a finalidade da licitação (seleção da proposta vantajosa) e o valor da economicidade, ao permitir o saneamento de um "equivoco ou falha" que não altera a "condição atendida pelo licitante" no momento da proposta

Da preservação da competitividade e do interesse público

A manutenção da habilitação da Recorrida preserva o caráter competitivo da licitação e atende ao interesse público, especialmente porque sua proposta foi classificada e considerada vantajosa para a Administração.

Não se pode utilizar o recurso administrativo como instrumento de mero inconformismo ou de tentativa de afastar concorrente regularmente habilitado, sobretudo quando inexistem vícios



ProShield

Serviços Terceirizados
e Segurança Eletrônica

PEDIDO

Diante do exposto, requer a esta respeitável Comissão:

O conhecimento das presentes contrarrazões.

No mérito, o improvimento do recurso interposto por [SEMPRE VIDAS SERVIÇOS], mantendo se integralmente a decisão que declarou a Recorrida habilitada.

A conseqüente manutenção da classificação da Recorrida no certame, com o regular prosseguimento da licitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2025

PROSHIELD
TERCEIRIZACAO DE
SERVICOS
LTDA:31544051000108

Assinado de forma digital por
PROSHIELD TERCEIRIZACAO DE
SERVICOS LTDA:31544051000108
Dados: 2026.02.05 15:45:10 -03'00'

PROSHIELD TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
André Brito Lança
Sócio Diretor
R.G. 33.226.899-8

EXCELÊNCIA E INOVAÇÃO EM SEGURANÇA

Rua General Feliciano Falcão, 75 – São Paulo

contato@proshield.com.br - (11) 4508-2858



FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
SEMPRE VIDAS SERVICOS DE PREVENCAO E COMBATE DE INCENDIO LTDA		
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO		TIPO
		SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35227659545	01/07/2013	05/02/2026 14:34:53
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/06/2013	18.407.444/0001-01	

CAPITAL
R\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA RIBEIRAO VERMELHO	NÚMERO: 283	
BAIRRO: PIRITUBA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 05170-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
DORANEIDE GUSSI DA SILVA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 012.770.688-79, RG/RNE: 13790427 - SP, RESIDENTE À RUA RIBEIRAO VERMELHO, 283, PIRITUBA, SAO PAULO - SP, CEP 05170-000, OCUPANDO CARGO DE SÓCIO COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00
VIVIAN GUSSI DA SILVA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 322.138.848-97, RG/RNE: 443234036 - SP, RESIDENTE À RUA RIBEIRAO VERMELHO, 283, PIRITUBA, SAO PAULO - SP, CEP 05170-000, OCUPANDO CARGO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 345.000,00

ARQUIVAMENTOS**NUM.DOC: 817.909/13-8 SESSÃO: 01/07/2013**

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

NUM.DOC: 171.971/14-0 SESSÃO: 13/05/2014

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

INCLUSÃO DE CNPJ 18.407.444/0001-01

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 251.640/14-0 SESSÃO: 07/07/2014

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA SEMPRE VIDAS SERVICOS LTDA.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS.

NUM.DOC: 472.640/16-1 SESSÃO: 07/11/2016

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE DORANEIDE GUSSI DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 012.770.688-79, RG/RNE: 13790427 - SP, RESIDENTE À RUA JOAQUIM DE SOUSA BRITO, 18, JARDIM PAULISTANO, SAO PAULO - SP, CEP 02816-030, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE VIVIAN GUSSI DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 322.138.848-97, RG/RNE: 44323403-6 - SP, RESIDENTE À RUA JOAQUIM DE SOUSA BRITO, 18, JARDIM PAULISTANO, SAO PAULO - SP, CEP 02816-030, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 345.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS., DATADA DE: 29/08/2016.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 427.254/18-8 SESSÃO: 10/09/2018

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE VIVIAN GUSSI DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 322.138.848-97, RG/RNE: 44323403-6 - SP, RESIDENTE À RUA JOAQUIM DE SOUSA BRITO, 18, JARDIM PAULISTANO (, SAO PAULO - SP, CEP 02816-030, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 345.000,00.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE DORANEIDE GUSSI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 012.770.688-79, RG/RNE: 13790427 - SP, RESIDENTE À RUA JOAQUIM DE SOUSA BRITO, 18, JARDIM PAULISTANO (, SAO PAULO - SP, CEP 02816-030, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE., DATADA DE: 08/08/2018.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 120.234/22-1 SESSÃO: 03/03/2022

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA CARLOS BERTINI, 41, SALA 2 E, LAPA, SAO PAULO - SP, CEP 05075-050. , DATADA DE: 14/02/2022.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 1.126.223/23-2 SESSÃO: 18/07/2023

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: , DATADA DE: 18/07/2023.

REMANESCENTE VIVIAN GUSSI DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 322.138.848-97, RG/RNE: 44323403-6 - SP, RESIDENTE À RUA JOAQUIM DE SOUSA BRITO, 18, JARDIM PAULISTANO (, SAO PAULO - SP, CEP 02816-030, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 345.000,00.

REMANESCENTE DORANEIDE GUSSI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 012.770.688-79, RG/RNE: 13790427 - SP, RESIDENTE À RUA JOAQUIM DE SOUSA BRITO, 18, JARDIM PAULISTANO (, SAO PAULO - SP, CEP 02816-030, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE., DATADA DE: 18/07/2023.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 1.055.084/26-5 SESSÃO: 30/01/2026

ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 15/12/2025. ATA DE REUNIAO DE SOCIOS PARA DISTRIBUICAO DE LUCROS DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA SEMPRE VIDAS SERVICOS LTDA

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35227659545
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 05/02/2026



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 285264964, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2026 às 14:34:52.



ProShield

Serviços Terceirizados
e Segurança Eletrônica

ANEXO III

CRITÉRIOS DE ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 16/2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO POR BOMBEIRO CIVIL PARA O MUSEU CATAVENTO.

A situação econômica e financeira da licitante será aferida mediante a apresentação do balanço patrimonial do exercício anterior ao da realização do certame licitatório e dos índices de: Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) que deverão ser iguais ou maiores que 1,00.

1 - Índice de Liquidez Corrente (ILC)

ATIVO CIRCULANTE	R\$ 49.652.151,20	
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 41.151.114,81	= R\$ 1,21

2 - Índice de Liquidez Geral (ILG)

ATIVO CIRCULANTE + ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	R\$ 56.008.601,19	
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 53.525.932,16	= R\$ 1,05

3 - Índice de Solvência Geral (ISG)

ATIVO TOTAL	R\$ 56.036.681,47	
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 53.525.932,16	= R\$ 1,05

São Paulo, 02 de fevereiro
de 2026.

FRANCISCO DEVALDO
DA SILVA:67364489800 2026.02.03 13:44:09 -03'00'

FRANCISCO DEVALDO DA SILVA

CPF: 673.644.898-0

CRC 1SP1073650-0

(11) 4508-2858

Rua General Feliciano Falcão, 75 – São Paulo

contato@proshield.com.br

PROSHIELD TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

31 DE DEZEMBRO DE 2025

Elaborada pela FDS Consultoria Contábil e Tributária

PROSHIELD TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
CNPJ: 31.544.051/0001-08

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DOS EXERCICIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025
EM REAIS

	2025	AV %
OPERAÇÕES CONTINUADAS		
RECEITA BRUTA		
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
RECEITA LIQUIDA		
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS		
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS		
LUCRO BRUTO		
DESPESAS E RECEITAS		
ADMINISTRATIVAS E COMERCIAIS		
OUTRAS DESPESAS E RECEITAS		
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS		
DESPESAS E RECEITAS FINANCEIRAS		
RESULTADO ANTES DO IRPJ E CSLL		
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		
EBITDA		

FRANCISCO DEVALDO DA SILVA 2026.02.03 13:42:18
DA SILVA:67364489800 -03'00'

ANDRE BRITO LANCA
SOCIO
CPF: 357.205.438-99

FRANCISCO DEVALDO DA SILVA
TC CRC.:1SP 107.365/O-0
CPF: 673.644.898-00

EM REAIS

	2025	AV %		2025	AV %
ATIVO			PASSIVO		
ATIVO CIRCULANTE			PASSIVO CIRCULANTE		
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA			OBRIGACOES TRABALHISTAS E SOCIAIS		
CAIXA			OBRIGACOES COM PESSOAL		
CAIXA			OBRIGACOES PREVIDENCIARIAS		
DEPOSITOS BANCARIOS A VISTA			APROPRIACOES TRABALHISTAS		
CLIENTES			FORNECEDORES		
CLIENTES A RECEBER			FORNECEDORES NACIONAIS		
OUTROS CREDITOS			OBRIGACOES TRIBUTARIAS		
ADTO A FORNECEDORES			TRIBUTOS A RECOLHER		
OUTROS CREDITOS			TRIBUTOS RETIDOS		
CREDITOS DE EMPREGADOS			IRPJ CSLL A PAGAR		
COLIGADAS E CONTROLADAS			PARCELAMENTO TRIBUTARIOS		
TRIBUTOS A RECUPERAR			EMPRESTIMO E FINANCIAMENTOS		
TRIBUTOS A RECUPERAR			OUTRAS OBRIGACOES		
			OUTRAS OBRIGAÇÕES		
ATIVO NÃO CIRCULANTE			ADIANTAMENTO DE CLIENTES		
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO			CONTAS A PAGAR		
SOCIOS E ADMINISTRADORES			MUTUO		
DEPOSITOS JUDICIAIS			PASSIVO NAO-CIRCULANTE		
OUTROS CREDITOS			EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		
			OUTRAS OBRIGAÇÕES		
INVESTIMENTOS			OBRIGAÇÕES FISCAIS		
COOPERATIVA SICREDI			PARCELAMENTOS TRIBUTARIOS		
			PATRIMONIO LIQUIDO		
IMOBILIZADO			CAPITAL SOCIAL		
			CAPITAL SUBSCRITO		
			LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		

ANDRE BRITO LANCA
SOCIO
CPF: 357.205.438-99

FRANCISCO DEVALDO 2026.02.03
DA SILVA:67364489800 13:42:38 -03'00'
FRANCISCO DEVALDO DA SILVA
TC CRC.:1SP 107.365/O-0
CPF: 673.644.898-00

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Concorrência Nº 16/2025

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO POR BOMBEIRO CIVIL PARA O MUSEU CATAVENTO.

Contratante: Catavento Cultural e Educacional

Recorrente: Sempre Vidas Serviços Ltda

Recorrida: Proshield Terceirização de Serviços Ltda

DAS PRELIMINARES

Conforme consignado na Ata de Abertura e Julgamento, bem como na Ata de Definição e Homologação, 05 (cinco) empresas vieram participar do certame, apresentando propostas e documentação relativa à habilitação. Na fase de julgamento, 01 (uma) das empresas foi desclassificada de imediato por apresentar envelope identificado em desconformidade com as disposições do instrumento convocatório. As demais 04 (quatro) empresas apresentaram pendências relacionadas à documentação de habilitação e/ou composição de preços. Em seguida procedeu-se à realização de diligências buscando saneamento das pendências identificadas, onde das 04 (quatro) empresas que apresentaram pendências, 01 (uma) foi desclassificada e as demais 03 (três) empresas foram classificadas. Diante do exposto, foi declarada vencedora do certame a empresa classificada Proshield Terceirização de Serviços Ltda por ter apresentado a proposta de menor valor dentre as proponentes classificadas.

DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

A empresa Sempre Vidas Serviços Ltda, na qualidade de recorrente, interpôs recurso administrativo, no qual apresenta, em síntese, as alegações: 1) Sustenta que o objeto social da empresa declarada vencedora revela-se incompatível com a atividade do objeto do certame; 2) Afirma que a empresa vencedora não apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, documento exigido para comprovação de regularidade fiscal; 3) Argumenta que a vencedora não atende ao índice mínimo de Liquidez Corrente exigido para habilitação econômico-financeira; 4) Defende, por fim, a impossibilidade de convalidação das irregularidades apontadas.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A recorrida Proshield Terceirização de Serviços Ltda, em sede de contrarrazões, consignou que: 1) O recurso apresentado é intempestivo visto que foi interposto fora do prazo estipulado no ato convocatório; 2) No que se refere à alegada incompatibilidade do objeto social, esclarece que empresa de cessão de mão de obra pode exercer serviço de bombeiro civil, desde que cumpra os requisitos técnicos e legais exigidos para tal; 3) Quanto à ausência de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, justifica que esta foi substituída pela apresentação do Registro Regular no SICAF, possibilidade prevista no ato convocatório, que demonstrou a validade da referida Certidão; 4) Sobre o descumprimento ao índice mínimo de Liquidez Corrente requerido para habilitação, apresenta documentação comprobatória de qualificação onde alega demonstrar boa situação financeira.



DA ANÁLISE E PARECER DO COMITÊ AVALIADOR

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de intempestividade suscitada pela recorrida, fundamentada nos prazos estipulados no item 10 do instrumento convocatório, o qual estabelece que os recursos devem ser apresentados no próximo dia útil da publicação do resultado do certame no site do Museu Catavento, publicação esta ocorrida em 17 de dezembro de 2025. Verifica-se, contudo, que a recorrente apresentou em 18 de dezembro de 2025, requerimento de vista aos autos, com finalidade de examinar documentação e avaliar a pertinência da interposição de recurso. Consta que a efetiva realização das vistas ocorreu em 12 de janeiro de 2026, tendo recurso apresentado em 13 de janeiro de 2026, primeiro dia útil subsequente à disponibilização integral dos documentos à recorrente. Diante deste contexto, o Comitê Avaliador entende que a interposição de recurso é legítima e tempestiva, uma vez que o pedido de vistas foi formulado dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, assegurando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No que se refere ao argumento sustentado pela recorrente de que o contrato social da vencedora apresenta incompatibilidade entre objeto social e os serviços requeridos no certame constata-se que a vencedora possui em seu objeto social prestação de serviços compatíveis com a cessão e gestão de mão de obra, incluindo atividades relacionadas à conservação patrimonial, o que abrange a execução dos serviços previstos. Nesse contexto, verifica-se que a atividade requerida se insere no âmbito da terceirização de mão de obra, cuja essência reside no fornecimento de profissionais qualificados para execução de atribuições específicas, o que se harmoniza com a atividade empresarial descrita no contrato social da recorrida. Destaca-se que não foi exigida identidade literal entre o objeto social e o objeto em contratação, sendo suficiente correspondência pertinente e compatibilidade material, ainda em razão de evitar interpretação restritiva, de atender ao princípio do formalismo moderado, mantendo os princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca por proposta mais vantajosa. Ademais, a recorrida atendeu à habilitação de capacidade técnica exigida no certame, devidamente comprovada nos autos.

Quanto à alegação de ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o instrumento convocatório expressamente admitiu a comprovação da regularidade fiscal por meio de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, mecanismo que disponibiliza, de forma unificada, as certidões exigidas para fins de habilitação. A empresa declarada vencedora apresentou registro regular no SICAF, encontrando-se com situação válida e regular à época da fase de habilitação o que demonstrou a regularidade da empresa quanto aos débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, não havendo que se falar em ausência de comprovação documental.

No que tange ao atendimento ao índice mínimo de Liquidez Corrente exigido no instrumento convocatório para fins de habilitação econômico-financeira, consta dos autos que a empresa declarada vencedora apresentou demonstrativo, relativo a 2024, contendo cálculo do índice de Liquidez Corrente realizado com base no passivo não circulante, em desacordo com a fórmula contábil aplicável, a qual exige a utilização do passivo circulante. Procedendo-se à aplicação correta da fórmula prevista no edital, verifica-se que o índice

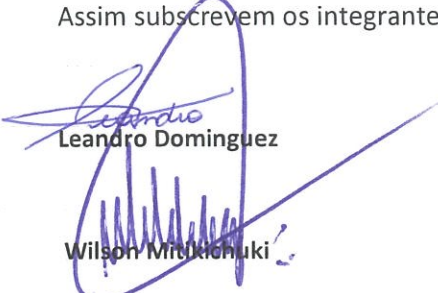


efetivamente apurado não atinge o mínimo exigido para habilitação. Posteriormente, em sede de contrarrazões, a recorrida apresentou novo balanço patrimonial, nova Demonstração do Resultado do Exercício e novo cálculo do índice, com base em documentos referentes ao exercício de 2025. Todavia, o certame foi encerrado em novembro de 2025, não sendo admissível a utilização de documentação contábil referente a exercício social ainda não encerrado ao tempo da concorrência. Dessa forma, este Comitê Avaliador conclui que a requerida não atendeu ao índice mínimo de Liquidez Corrente exigido no instrumento convocatório.


Diante do exposto, à luz dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do interesse público, o Comitê Avaliador dá provimento parcial ao recurso interposto, reconsiderando a decisão que habilitou a proponente requerida Proshield Terceirização de Serviços Ltda, para considerá-la inabilitada por não comprovar o requisito de qualificação econômico-financeira exigida no item 9.1.3 do edital. Assim, impõe-se a correção do ato administrativo de modo a resguardar a regularidade do procedimento e a segurança jurídica. Em consequência, determina a adoção das providências necessárias a retomada do certame, mediante sua republicação, a fim de assegurar a competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e adequada gestão do uso dos recursos públicos, assim como ao cancelamento do contrato firmado através do Edital 16/2025, após a declaração de nova empresa vencedora.

São Paulo, 10 de março de 2026.

Assim subscrevem os integrantes do Comitê Avaliador.



Leandro Dominguez



Wilson Mitkuchuki



Murilo H
Murilo Alves



José Forbes



Patrícia Simonetti

Por fim, o Comitê Avaliador encaminha o presente registro no qual constam as análises e a definição sobre o recurso à Diretoria Executiva e Financeira, para a seu critério, referendar o parecer do Comitê Avaliador, em conformidade com o Regulamento de Compras e Contratações em vigor.



Jacques Kann



Rode Bezerra